

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

ESTADO DE PERNAMBUCO

05 DE ABRIL DE 1990

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO – I

CAPÍTULO – I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO – II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

CAPÍTULO – III

DAS VEDAÇÕES

TÍTULO – II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO – I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO IV - DOS VEREADORES

SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

SEÇÃO VII – DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR

CAPÍTULO – II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

CAPÍTULO – III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - PRINCÍPIOS GERAIS

SEÇÃO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO III - DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO II - DOS LIVROS

SUBSEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

SUBSEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

SUBSEÇÃO VI – DOS BENS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO VII – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO – IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO II – DA RECEITA E DA DESPESA

CAPÍTULO – V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO - IX

DA DEFESA DO CIDADÃO

TÍTULO – IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO

No amanhecer dos direitos da cidadania, reunidos como representantes do povo Ingazeirense na Câmara Municipal investida de PODERES CONSTITUINTES, para estabelecer a organização do Município com governo autônomo, fundado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, sob o amparo do Estado Democrático de Direitos e de uma democracia participativa plena e pluralista, com o fim supremo de favorecer a construção solidária do bem-estar coletivo e da felicidade de cada um, NÓS PROMULGAMOS sob a Proteção de Deus, a seguinte:

TÍTULO – I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO – I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ingazeira, pessoa jurídica de direito interno, É unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição da República, pela Constituição do Estado, e por esta Lei Orgânica.

1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, tendo como distrito único Ingazeira, com categoria de cidade e como sua sede.

2º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

3º - São símbolos do Município, o Escudo, a Bandeira e o “Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 2º - O Município de Ingazeira tem:

I – como valores supremos de seu povo;

- a) A liberdade;
- b) A justiça;
- c) A dignidade da pessoa humana;
- d) O trabalho e a livre iniciativa;
- e) O pluralismo político;

II – como objetivos fundamentais de Governo, a perseguir em colaboração com o Estado de Pernambuco e a União:

- a) Redução da pobreza, através do combate às suas causas e aos fatores de marginalização social;
- b) Ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio á produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar.
- c) Melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à Vigilância Sanitária e ao Saneamento básico;
- d) Garantia de ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;
- e) Manutenção de equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;
- f) Apoio a industrialização, em especial às unidades observadores de mão-de-obras;
- g) Proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público;

III - Como princípios básicos, a nortear sua ação politico-administrativa, os da;

- a) Lealdade, através do qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em lei;
- b) Moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio municipal e na aplicação do dinheiro público,

bem como a observância aos princípios éticos e morais no exercício da função pública;

- c) Impessoalidade, no sentido de que a ação de Governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;
- d) Publicidade, pela divulgação dos atos administrativos e legislativos para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e como está sendo aplicado o dinheiro público;
- e) Democracia participativa, pela instituição de canais institucionais, que concretizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;
- f) Prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefícios dos residentes na periferia da cidade e na zona rural.

CAPÍTULO – II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO – I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vilas urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização e fiscalizar outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder da política municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessário ao exercício do seu Poder de política administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal.

XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços;

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização públicas de esgoto e de águas pluviais e com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente e fundos.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO – II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4º - É da competência administrativa comum do Município, da União e de Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – aumentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO – III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 5º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, do que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO – III

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos as igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir, a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir imposto sobre;

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TITULO – II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO – I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO – I

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura será a duração de quatro anos, compreendendo cada dois período legislativo.

Art. 8º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de legibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal;

I – a nacionalização brasileira;

II – o plano exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, § 5 da Constituição Federal.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a trinta de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 4º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, Domingo ou feriado.

§ 5º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 6º - Serão quinzenais as sessões ordinárias, durante o ano legislativo.

§ 7º - A vocação extraordinária da Câmara Municipal fazer-se-á:

I – pelo Prefeito quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, se de urgência ou de interesse pública relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 28, V, desta Lei Orgânica.

§ 8º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 9º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 10º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 11º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recito destinado ao seu funcionamento observado o disposto no art. 27, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recibo da Câmara, poderão ser realizadas em outro local aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As sessão solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 12º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 13º - as sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO – II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 14° - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e de seus membros eleição da Mesa.

§ 1° - A posse ocorrerá com a sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4° - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5° - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6° - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 15° - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 16° - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se subsistirão nessa ordem.

§ 1° - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destruído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 17º - A Câmara terá comissão permanentes e especiais.

§ 1º - Às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de Lei que dispensa, na norma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da casa.;

II – realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros. Para a apuração de fato determinado e por prazo certo. Sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 18º - A Maioria, as Representantes Partidárias com número de membros superior a 1/9 (um nono) da composição da casa, e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 19º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 20º - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orçamentária, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição de Mesa, sua composição e sua atribuição;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 21º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art. 22º - O Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 23º - A Mesa das Câmara poderá encaminhar pedidos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 24º - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 25° - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de Contas do estado.

SEÇÃO – III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas.

II – isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – diretrizes orçamentos, anual e plurianual de investimentos, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão de serviços públicos;

VII – concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – alienação de bens imóveis;

X – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criação, estruturação e conferência de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – plano diretor;

XIV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XV – delimitação do perímetro urbano;

XVI – denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

XVII – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27º - compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas de Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando os seguintes preconceitos:

a) o parecer do Tribunal de contas somente deixará prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realizar de empréstimo, operação ou acordo extremo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura do ano legislativo;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal, e na constituição do Estado;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre as quais incidirá o imposto renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 28º - Ao término de cada ano legislativo a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO – IV
DOS VEREADORES

Art. 29º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 30º - É vedado ao Vereador

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) Aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) Ocupar cargos, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta Município, de que seja exonerável adnutum, salvo o cargo de Secretário ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador do diretor de empresa que goze de favor decorrendo de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 31º - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos da corrupção ou improbidade administrativa;

IV – quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edibilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 32º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por ano legislativo.

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 29, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial, não podendo o auxílio-doença ser superior aos vencimentos dos demais vereadores.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculos da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será interior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33º - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção – v

Do processo legislativo

Art. 34º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – lei complementar;

III – leis ordinária;

IV – leis delegadas;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos.

Art. 35º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez, aprovada por terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 36º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de noção articulada, subscrita,

no mínimo, por cinco por cento do total do número de leitorado o Município.

Art. 37º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – plano diretor;

IV – código de posturas;

V – código de zoneamento e parcelamento da sala da guarda Municipal;

VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 38º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista no inciso IV, primeira parte.

Art. 39º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis ou de resoluções que contemplam as seguintes matérias;

I – organização dos seus serviços administrativos, criação, transformações ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

II – abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações próprias da Câmara;

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista.

Art. 40º - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem de dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar e de código.

Art. 41º - Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo e de parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proporções, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 40º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 42º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apreciação de emenda.

Art. 43° - Os projetos de resolução disporão as matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 44° - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá construir objeto de novo projeto, no ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45° - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta e fundamental, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1° - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, economicidade aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2° - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46° - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual e leis específicas e também compreenderá:

I – a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II – o julgamento, em caráter originário das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado e da União;

III – a emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora as Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro da cada ano;

IV – o encaminhamento, pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas sugerindo as medidas convencionais para a apreciação final pela Câmara de Vereadores;

V – a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços na administração pública direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

VI – o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após seu recebimento.

VII – as contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 47º - Para que o Poder Legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de que trata essa Seção, o Poder Executivo afixará em local bem visível da Prefeitura Municipal e encaminhará à Câmara Municipal:

I – até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior;

a - alterações no quadro de servidores do Município, relacionando os admitidos e os dispensados, a qualquer título;

b - valor gasto com despesa de pessoal indicando inclusive o valor total da receita orçamentária, da receita corrente e o percentual desta, comprometido com aquelas despesas;

II – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

a - comparativo analítico da receita prevista com a realizada;

b - comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada;

c - demonstrativo financeiro, evidenciando as receitas e as despesas no período, com os saldos das disponibilidades financeiras provindos do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte;

III – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

a) relação dos bens alienados e incorporados, no período ao patrimônio municipal;

b) discriminação das obras públicas iniciadas, concluídas no período, inclusive quando tratar-se de adaptação e recuperações, anexando cronogramas de execução, com custo, prazo e medidas;

c) demonstrativo da dívida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazo.

Parágrafo Único – Para que se cumpra o disposto no inciso II deste artigo, o Poder Legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

SEÇÃO – VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 48º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da

legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 49° - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedado qualquer vinculação.

§ 1° - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação mensal oficialmente declarada pelo Governo Federal.

§ 2° - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3° - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços (2/3) de seus subsídios.

§ 4° - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5° - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6° - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços (2/3) dos seus subsídios.

Art. 50° - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal;

Art. 51° - Será fixada remuneração para sessão extraordinária em 1/3 (um terço) dos subsídios de vereador, observado o limite determinado no artigo anterior.

Art. 52° - a lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 53° - O decreto legislativo ou resolução que fixar as remunerações dos vereadores poderá prever ajuda de custo, duas vezes por ano, em valores equivalentes à remuneração de vereador e ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na zona rural, definida por critérios de distância e de tipo de acesso.

Art. 54° - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal. Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista para Lei Orgânica implicará suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor utilizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO – VII

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR

Art. 55° - Ao Vereador que deixar de exercer o mandato com, 8 anos ou mais de seu efetivo exercício, ser-lhe-á atribuído mensalmente uma Pensão Especial correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração vigente de vereador por cada ano de vereança:

§ 1° - O ex-vereador que, reeleito, voltar ao exercício de outros mandatos, terá suspensa a sua Pensão Especial, e, deixando o exercício do mandato, terá a sua Pensão Especial restabelecida, sendo reenquadrado na faixa correspondente ao número total de anos de vereança.

§ 2° - Pensão Especial com proventos integrais será concebida ao vereador por invalidez permanente decorrente de acidentes, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei, ocorrida em pleno exercício do mandato.

§ 3° - É concedido uma pensão mensal à viúva e até seu falecimento ou a filho menor, até completar a maioridade, ou a filho inválido de

vereador falecido no exercício do mandato, no valor equivalente a 50% da remuneração do vereador.

Art. 56° - O vereador licenciado por motivo de saúde além de sua remuneração mensal poderá, a critério da Mesa Direto e da Referendum Plenário receber um valor adicional a título de auxílio-doença.

CAPÍTULO – II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO – I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57° - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito disposto no § 1° do art. 8° Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.

Art. 58° - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29° § 1° e § 2° da Constituição Federal.

§ 1° - A eleição do Prefeito implicará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2° - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de absoluta de votos, não computado os em brancos e os nulos.

Art. 59° - O Prefeito e Vice-Prefeito tomará posse no dia 1° de Janeiro do ano subsequente à eleição da Câmara Municipal, prestando o compromisso previsto no Art. 236 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, Salvo motivo de Força maior, não tiver assumido o cargo, este está declarado vago.

Art. 60º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 61º - em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 62º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, assumirá o Vereador que estiver na Presidência da Câmara. Ocorrendo a sucessão de forma simétrica ao que estabelece o Art. 36º da Constituição Estadual.

Art. 63º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias. Sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, artigo 27º desta Lei Orgânica.

Art. 65º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO – II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portaria e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de leis relativos as diretrizes orçamentárias anuais e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e

até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos especiais;

XXVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das comunidades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV – adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 68º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 65º.

SEÇÃO – III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 69º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da administração pública Direta e Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38º, incisos I, IV, e V da Constituição Federal.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência no disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 70º - As incompatibilidades declaradas no art. 30º seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que foram aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 71º - São crimes de reponsabilidade do Prefeito ou previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 30º e 62º desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO – IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73º - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74º - A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 76° - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1° - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

§ 2° - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77° - Os Secretários ou Diretores são solidamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 78° - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual nomeado.

CAPÍTULO – III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO – I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 79° - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como

limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 78º desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37º; XI. XII, 150; II, 153; III, 153; § 2º I da Constituição Federal.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de cumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas em empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no início anterior, assim como a participação de qualquer deles na empresa privada;

XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto no inciso II e III implicará à nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ou erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO – II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 80º - O regime jurídico dos servidores do Município é unicamente o de Direito Público Administrativo, definido nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais e obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei;

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanização;
- V - lealdade às instituições constitucionais;
- VI - obediência às ordens superiores, exceto, quando manifestamento ilegais;
- VII - observância às normas legais e regulamentares;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão no cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

§ 2º - São direitos desses servidores:

I - salário mínimo com reajuste periódico, que lhes preserve o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenções ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor a aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - aposentadoria voluntária;

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta e cinco anos de serviço; se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

XVII – aposentadoria por invalidez permanente:

a) com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;

b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

XVIII – aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XIX – férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais convertido em dinheiro, se desejado;

XX – licença de sessenta dias, quando, adotar e mantiver, sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XXI – adicionais de cinco por cento, por quinquênio de tempo de serviço;

XXII – licença – prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao município na forma da lei;

XXIII – recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas correspondentes cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torna necessário para efeito de aposentadoria;

XXIV – conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXV – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira a intervalos não superiores a dez anos;

XXVI – percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando à disposição de órgão ou entidade pública;

XXVII – estabilidade após dois anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público;

XXVIII – direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pelo remuneração, quando investido no mandato de prefeito;

XXIX – divisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXX – incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do período de aposentadoria;

XXXI – valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente quando de sua percepção;

XXXII – indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal recebida por cada ano de serviço prestado em comissão quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXIII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXIV – participação de seus representantes sindicais aos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXXV – contagem para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestador à empresa privada;

XXXVI – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVII – estabilidade financeira, quanto à gratificação comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

SEÇÃO – III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO – I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 81º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal;

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 82 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e outros recursos recebidos;

SUBSEÇÃO – II

DOS LIVROS

Art. 83º - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário destinado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SUBSEÇÃO – III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 84º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos casos seguintes:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e resolução nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei decreto.

III – contrato administrativo, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 79º. IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SUBSEÇÃO – IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 85º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores bem como pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônios ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 86º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SUBSEÇÃO – V

DAS CERTIDÕES

Art. 88º - Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 89º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for

estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 90º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 91º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada essa nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 92º - O Município. Preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destina à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. Às áreas resultantes de modificações de

alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 93° - A aquisição de bens municipais, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 94° - É proibida a doação, venda ou concessão se uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 95° - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1° - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de leis de concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1° do art. 95° desta Lei Orgânica.

§ 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3° - A permissão de uso, que poderá indicar sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 96° - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhadores do Município e os interessados recolham previamente a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97° - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculo e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

SEÇÃO – V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98º - Nenhum empreendimento de obras do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, Serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 99º - A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços Públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, ou mediante edital ou comunicado afixado na Prefeitura e na Câmara.

Art. 100º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 101º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 102º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO – IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO – I

DOS ATRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 103º - São atributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Tributário.

Art. 104º - São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão óleo diesel;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidas na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146º da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos nos incisos III e IV.

Art. 105º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos, e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 106º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 107º - Sempre que possível os impostos caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão Ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 108° - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 109° - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação e tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da Utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110° - Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 111° - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112° - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição. O prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 113º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 114º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salva a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 115º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento das despesas correspondentes.

CAPÍTULO – V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO – I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 116º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do município e bem-estar da população, e a melhoria dos seus serviços obedecendo os seguintes princípios:

I – garantia da efetiva participação do povo em tomadas as fases do processo de planejamento e de acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;

II – respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio do Município;

III – distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do Município;

IV – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos Municipal;

V – amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da administração Municipal;

§ 1º - O disposto no Inciso I deste artigo será concretizado pelo funcionamento do CONDES – Conselho de Desenvolvimento Municipal, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo será consolidado no plano Diretor Municipal.

§ 3º - O Plano Diretor Municipal e os orçamentos Anual e Plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

§ 4º - Entende-se por regiões administrativas, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município densamente povoada e definida por Lei, que será individualmente contemplada nos orçamentos, na conformidade das propriedades anualmente estabelecidas pelo CONDES.

§ 5º - O processo de planejamento e de execução das obras e serviços municipais obedecerá rigorosamente às seguintes fases:

I – ampla discussão em nível do CONDES quanto às prioridades do Governo a cada ano, com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidos no plano Diretor Municipal;

II – deliberação sobre os orçamentos em nível de poder legislativo, na época definida em lei.

SEÇÃO – II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 117º - O CONDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e formada pelas lideranças dos diversos segmentos sociais, representativos de toda a comunidade do Município.

§ 1º - Os membros do CONDES são eleitos e formalmente indicados por suas entidades e nomeados por ato do Prefeito para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, sendo natos:

I – os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediados do Município;

II – os vereadores e Secretários Municipais.

§ 2º - Terão direito de indicar representantes no CONDES as entidades privadas reconhecidas como utilidade pública pela Câmara de Vereadores devidamente cadastradas em órgão competente do Poder Executivo:

§ 3º - A participação no CONDES não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º - São as seguintes as principais atribuições do CONDES:

I – participar da elaboração e do acompanhamento da execução do Plano Diretor do Município, na forma disposta neste Lei Orgânica;

II – definir as diretrizes e as prioridades dos projetos de lei referentes às diretrizes orçamentárias, plurianuais e orçamentos anuais;

III – apoiar o Poder Executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de elevado interesse social.

§ 5º - Os trabalhos do CONDES serão dirigidos pelos:

I – Presidente e Vice-Presidente, eleitos em Assembleia Geral Extraordinária para um mandato de dois anos, permitida a reeleição;

II – Secretário Executivo indicado pelo Prefeito.

§ 6º - Os membros do CONDES elaboram e alteram o competente regimento interno, estabelecendo as normas de organização e funcionamento do órgão, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

§ 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDES.

SEÇÃO – III

DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

Art. 118º - O Plano Diretor do Município será elaborado, com a ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do ano do mandato do Prefeito compreenderá:

I – caracterização sucinta, por região administrativa dos problemas sociais indicação das recomendações para sua solução; descrição das potencialidades da economia do Município e indicação.

II – estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da Política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

a – o crescimento ordenado da cidade e os núcleos urbanos mais populares de todo o território Municipal;

b – distribuição mais equilibrada de empregos, rendas, sola urbano, equipamento infra estrutural, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c – criação de área a proteger de especial interesse urbanísticos, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;

d – utilização adequada do território e do recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;

e – a reserva de área à expansão urbana equilibrada;

f – a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

g – a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;

h – o melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transporte coletivo.

§ 1º - Anualmente, o CONDES avaliará a execução do Plano Diretor do Município e definirá:

I – no mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II – no mês de julho, as metas que deverão constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º - O processo de elaboração, a cada quatro anos, do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:

I – em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componham uma região administrativa do município.

II – nos âmbitos das equipes técnicas e de CONDES;

§ 3º - O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I – a prestação de informações prévias à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso de curtos prazos de execução das obras e serviços;

II – a apresentação, ao CONDES, pelo Poder Executivo de relatórios trimestrais a execução física e financeira das obras e serviços públicos.

§ 4º - Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não sob pena, sucessivamente, de;

I – parcelamento ou edificação compulsória

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante Título da Dívida Pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais;

§ 5º - Obedecidas as diretrizes de urbanização no Plano Diretor Municipal;

I – os termos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinados preferentemente à construção de moradias populares;

II – as terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas, ou não utilizadas, serão destinadas, ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamento público ou comunitário.

SEÇÃO – IV

DOS ORÇAMENTOS

SUBSEÇÃO – I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão do pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituída e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 120º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 121º - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo anterior serão compatibilizados com o plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SUBSEÇÃO – II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 122º - São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal;

V – a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para entender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO – III

DAS EMENDAS DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 123º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da

execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anula ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados acaso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

c) transferências tributárias para anarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou missões

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei...

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SUBSEÇÃO – IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 124º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 125º - O Prefeito Municipal fará publicar até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido.

Art. 126º - As alterações orçamentárias durante o exercício de apresentação:

I – pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 127º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixada para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que

conterá as características já determinadas nas normas gerais de direitos financeiros.

SEÇÃO – V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 128º - O Município poderá constituir guarda-municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, vantagens e regimentos do trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda-municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO – III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO – I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 129º - O Município proverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 130º - Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de Mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – raciocinar os direitos dos usuários dos serviços e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e a microempresa;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados;

a) – assistência técnica;

b) – crédito especializado ou subsidiado;

c) – estímulos fiscais e financeiros;

d) – serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 131º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 132° - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 133° - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 136° - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus

proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 137º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração Municipal, direta ou indireta, especialmente as exigências para licitações.

CAPÍTULO – II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 138º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência e realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem estar social da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Art. 139º - Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias o Município cuidará especialmente de:

I – estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, inclusive criando feiras livres, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades e a melhoria das condições de vida da família rural.

II – criar o fundo de desenvolvimento da Agricultura na forma da lei;

III – estimular o uso da propriedade rural, como também da produção;

IV – incentivar as organizações associativas de pequenos trabalhadores rurais;

V – assegurar serviços de assistência técnica e extensão como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

a – difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural;

b – o estímulo à participação e organização da população rural respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

c – a disseminação de informações conjunturais nas áreas da produção agrícola, comercialização, abastecimento agroindustrial;

d – a transferência de conhecimento sobre saúde e alimentação;

VI – manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento do setor agropecuário;

VII – garantir o escoamento da produção;

VIII – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IX – manutenção do sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural;

X – utilizar meios de apoio aos pequenos produtores contra os atravessadores na comercialização.

Parágrafo Único – É dever do Poder Municipal fazer levantamento de fontes d'águas permanente, com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

Art. 140° - São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

Art. 141° - O Município direcionará a atividade de seus órgãos e recursos para viabilizar assentamentos de agricultores sem terra e prestar apoio a projetos implantados.

Art. 142° - Para implantação, modificações e conservação de rodovias municipais previstas em plano viário, o Poder Público desapropriará uma faixa territorial mínima de 9 metros, fazendo as indenizações previstas em lei.

CAPÍTULO – III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 143° - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 144° - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1° - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2° - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3° - O Plano Diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 145° - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição.

Art. 146° - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1° - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2° - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 147° - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente e responsabilizar local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades da solução de seus problemas de saneamento.

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 148º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Art. 149º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a população atmosférica sonora;

V – integração entre sistemas e meio de transporte e racionalização de itinerário;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos servidores.

Art. 150º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO – IV

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151° - O Município, dentre de suas competências, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1° - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 152° - Compete a o Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

Art. 153° - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social que poderá ser prestada diretamente, através de instituição de Previdência Municipal a ser criada na forma da Lei, através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP, ou ainda convênio e acordo.

CAPÍTULO – V

DA SAÚDE

Art. 154° - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 155° - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer:

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 156º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 157º - São atribuições do Município, no âmbito do sistema serviços de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada ou hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

XII – criar mecanismo de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida.

Art. 158º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada construindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integrante na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos Sanitários, com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica;

IV – participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais da formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constatação do Plano Diretor de saúde e serão ficados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 159º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 160º - O Conselho Municipal de saúde, que terá composição, organização e competência fixadas em lei e em consonância com os preceitos da Constituição do Estado, terá as seguintes atribuições:

I – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

II – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 161º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 162º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 163° - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.

CAPÍTULO – VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Art. 164° - o Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto da Constituição Federal.

§ 1° - Ao Município compete complementar, quando, necessário, a legislação Federal e Estadual disposta a cultura.

§ 2° - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3° - À administração Municipal cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4° - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 165° - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escolar as crianças a de o a seis anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segunda a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de junção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 166º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados de condições de eficiência escolar.

Art. 167º - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso é de matrícula facultativa e constitui disciplina nos currículos nas escolas oficiais do município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios da educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 168° - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Art. 169° - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escola comunitária, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1° - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de cursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando.

Art. 170° - O município auxiliará, pelos, meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 171° - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 172/ - A lei regulará a composição, ou funcionamento, e atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO – VII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 173º - É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar condições especiais de proteção à família.

Parágrafo Único – Serão asseguradas práticas que estimulem o aleitamento materno, de acordo com o art. 223º da Constituição Estadual.

Art. 174º - O Município poderá incentivar programas e entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da mulher, do adolescente e da criança, da pessoa portadora de deficiência física e do idoso, respeitados os dispositivos legais.

§ 1º - A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227º e incisos da Constituição Estadual.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, recursos do seu orçamento geral, para o financiamento e custeio de atividades previstas neste município.

§ 3º - Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.

§ 4º - O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, aplicará, do que couber, o disposto no Art. 233º, § 1º e § 2º da Constituição Estadual.

Art. 175º - A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Órgãos Públicos encarregados da execução da política social e educacional para a infância

e juventude, assim como, e em igual número, de representantes de organizações populares.

CAPÍTULO – VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 176° - Todos têm direito no meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I – incluir em todos os níveis de ensino das escolas, municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através da disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao Estado;

IV – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, a deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V – estimular e promover o reflorestamento preferencial com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos Hídricos;

VI – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapeuticos regionais;

VII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fonte de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia;

VIII – implantar e manter hortos florestas destinados à recuperação da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinados à arborização dos logradouros públicos;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

XI – assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural;

XII – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII – licenciar no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluídas, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente.

§ 2º - Nas áreas das favelas, cabe à Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vistas à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 177º - O Município destinará não menos de cinquenta por cento do total dos recursos provenientes do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados no território municipal para proteção do meio ambiente.

Art. 178° - é vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único – às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não serão admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 179° - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 180° - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e ou dispostos pelo serviço de Limpeza Urbana Municipal em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 181° - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em área de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 182° - O estabelecimento que desenvolva atividades industriais, hospitalares ou ligadas à áreas de saúde, deverá fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 183° - O resíduo público proveniente da limpeza das praias, rios e canais, de verdura, capinação, poda, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos, ou resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletada pelo Serviço de Limpeza Pública do Município e disposto em áreas previamente licenciadas pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 184° - O produtor da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser

recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do Serviço de Limpeza Pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas receptoras de águas pluviais, leitos, vias e logradouros públicos e terrenos não edificadas.

Art. 185° - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os maléficos deste material sobre o meio ambiente.

Art. 186° - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a convivência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao Meio Ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 187° - Será criado na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

Art. 188° - O Município com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outras formas de acordo com o Município, com a União e o Estado para a gestão do meio ambiente.

Art. 189° - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão de 02 da Escola Ringelmann. Obs

Art. 190° - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 191° - O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente e garantir nas áreas urbanas

e de expansão urbana que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitantes, excluídas as áreas de preservação permanente asseguradas pelas legislações federais e estaduais, especialmente as áreas correspondentes às margens dos cursos e coleções de águas, bem como aquelas inferiores às propriedades privadas.

Art. 192° - Os proprietários de imóveis urbanos que além das restrições já previstas em lei reservarem dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução do imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

CAPÍTULO – IX

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 193° - Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município proverá par que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 194° - Dentre do CONDES será criada a Comissão de Defesa do Cidadão e os poderes do Município garantindo o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

Parágrafo único – A Comissão de Defesa do Cidadão terá como atribuições principais adotar providências junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I – ao Município;

- a) - inviolabilidade do seu diretor à vista, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no artigo 5° da constituição da República;
- b) - pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade da legislação vigente;
- c) - seu direito à informação nos órgãos públicos e à participação no planejamento e no acompanhamento da

execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II – ao trabalhar urbano ou rural, os direitos estabelecidos no artigo 7º da Constituição da República.

III – ao Servidor Público Municipal, os direitos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

IV – ao Consumidor, preços justos, pesos e medidas corretas e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

Art. 195 – O Município obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate à violência nas relações familiares, e em especial, contra a mulher, que efetive ações prevenção e combate a essa violência.

Art. 196º - A lei instituirá na sede do Município, a casa da mulher, destinada a servir de apoio à mulher da zona rural que vise tratamento de saúde ou de qualquer forma de promoção ou atendimento de suas necessidades.

TÍTULO – IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197º - São feriados municipais:

I – o dia Padroeiro de Ingazeira, SÃO JOSÉ, celebrado em 19 de março;

II – O dia da Emancipação do Município, comemorado em vinte de Dezembro.

Art. 198º - O chefe do Poder Executivo terá:

I – 90 (noventa) dias para propor os projetos de lei sobre planos de carreira para os servidores;

II – 180 (cento e oitenta) dias para definir o plano viário municipal quadriannual.

Art. 199° - A Câmara Municipal votará em até o dia 05 (cinco) de outubro de 1991 as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 200° - Não se dará o nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento públicos, nem se lhe erigirá monumentos, nem, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, se dará nova designação aos que são de conhecimento do povo por sua antiga denominação.

Art. 201° - Até que seja editada a Lei Complementar referida no art. 165, § 9° da Constituição Federal, os recursos da Câmara Municipal serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 202° - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 203° - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 204° - Até a promulgação da Lei Complementar Federal reguladora e limitativa das despesas com pessoal ativo e inativo, o Município não poderá dispende com tais gastos mais o que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art. 205° - As escolas públicas do Município, até 05 (cinco) de abril de 1995, deverão oferecer jornada diária com, no mínimo, quatro horas de duração;

Art. 206° - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Art. 165, § 9°, I e II da Constituição da República, o Município obedecerá às seguintes normas:

I – o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até 30 (trinta) de novembro do mesmo ano;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 30 (trinta) de abril de cada ano, e devolvido para sanção até dia 15 (quinze) de junho, não sendo interrompido o período legislativo sem a aprovação;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro.

Parágrafo Único – As propostas orçamentárias parciais do poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto neste artigo, para compatibilização das despesas do Município.

Art. 207º - Terão aplicação imediata, a partir de 05 (cinco) de abril de 1990 as disposições referentes aos direitos dos servidores.

Art. 208º - A contagem do tempo para efeito da fixação da pensão especial prevista no art. 55º terá como data-base inicial o ano de 1983, vedada qualquer retroação.

Art. 209º - O Poder Legislativo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 210º - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua promulgação.

Ingazeira – PE, 05 de abril de 1990.

Vereadores:

Testemunhas Qualificadas:
